Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 801/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7748/2015
PROTOCOLO	**:** 1592656
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** JORGE ROBERTO MORTARI
ADVOGADOS	SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652 E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 17 E O BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA E AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto, deve ser objeto de recomendação.

2. Revela escrituração das contas de modo irregular a divergência de valores entre o Anexo 17 e o Balanço Financeiro, assim como a divergência entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa e as conciliações bancárias, em desacordo com os arts. 92, 101 e 103 da Lei n. 4.320/64.

3. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes do descumprimento dos artigos 92, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, fundamentam a declaração das contas como irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão,** responsabilidade do Sr. **Jorge Roberto Mortari**, ex-Secretário, como

contas irregulares, pelo descumprimento dos artigos 92, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Jorge Roberto Mortari**, ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Jorge Roberto Mortari*, Secretário, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 11, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 2503/2016 (f. 780/787) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições técnicas para obter aprovação, conforme os seguintes achados (f. 786/787):

> 1- No Anexo 15, Demonstrativo das Variações Patrimoniais está lançado o valor de R$ 11.508,87 como sentenças judiciais, sem o encaminhamento da documentação comprobatória.
>
> 2- Lei autorizativa quanto a movimentação bancária em bancos não oficiais, de acordo com o estabelecido no § 3º, do artigo 164 c/c o art. 37, da CF;
>
> 3- Ausência no cadastro dos responsáveis, do nome da Controladora Interna Sra. Frasia Catarina de Araújo;
>
> 4- Não encaminhou os Relatórios da NBCASP (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais) e suas publicações;
>
> 5- Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP;
>
> 6- Reencaminhamento das conciliações bancárias do mês de dezembro/2014, visto que os valores laçados divergem dos registros contábeis do Anexo 13 – Balanço Financeiro; visto que os valores não coincidem com os extratos e conciliações bancárias de f. 277 a 528.
>
> 7- Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, com relação às consignações.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5690/2018 (f. 788/815), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 808):

> a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2,

incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, inciso II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.3.3, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- As demonstrações contábeis foram apresentadas em desacordo com as novas normas contábeis aplicadas ao setor público, com adoção obrigatória a partir do exercício financeiro de 2014, de acordo com o que foi exposto no subitem 2.3.6, incidindo- se, com isso, em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

d- O saldo contábil financeiro apurado nas conciliações bancárias, R$ 455.331,49, diverge do respectivo valor evidenciado no Anexo 13 –Balanço Financeiro, R$ 465.715,60, gerando uma diferença de R$ 10.384,11, caracterizando-se, com isso, transgressão ao art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo-se, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, caput, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6;

e- O Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante deixou de evidenciar valores referentes à retenção e recolhimento da conta “Sentença Judicial”, ambos no montante de R$ 11.508,87, constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro, incorrendo-se, com isso, em infração disposta nos termos do art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 20218/2018 (f. 816/818), no qual relatou análise da equipe técnica e de Auditoria apontando o posicionamento adotado pela irregularidade das contas, ressaltando:

1) Ausência de documentos descritos na IN/TCE-MS n. 35/2011: a) Cadastro dos responsáveis, conforme Subanexo I, não apresentando o Controlador Interno; b) Extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício, e conciliação bancária em 31/12;

2) As Disponibilidades Financeiras foram movimentadas em Bancos Não Oficiais, em contrariedade ao §3º, artigo 164 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que as disponibilidades de recursos devem ser mantidas em Instituições Financeiras Oficiais (Banco do Brasil ou CEF).

3) Algumas impropriedades constatadas na apresentação das Demonstrações Contábeis denotam de inconformidade com as novas normas contábeis ditadas

pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, caracterizada pelo período de transição das alterações e adequações, no entanto, como há outras irregularidades relevantes de cunho legal, o não cumprimento das normas contábeis aplicadas ao Setor Público prejudica a avaliação dos relatórios.

1.4 – Da intimação da Gestora:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Secretário *Jorge Roberto Mortari*, do Senhor *André Luiz Ferreira Conceição*, Secretário, e do Senhor *Rogério Rodrigues Conceição*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 39670/2019 (f. 819/822).

1.5 – Da manifestação técnica:

Com a remessa dos novos documentos, os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Saúde, que elaborou a Análise n. 5102/2021 (f. 935/940) e entendeu as irregularidades apontadas anteriormente oram sanadas parcialmente, restando:

- Os demonstrativos contábeis não foram reapresentados de acordo com o modelo MCASP adotado para o exercício financeiro em exame.
- Falta de conciliações bancárias do mês de dezembro em função da divergência com o saldo de caixa (R$ 465.715,60, Balanço financeiro, f. 917).
- Divergências no anexo 13 – Balanço Financeiro (f. 917) e anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 919).

1.6 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida a Auditoria proferiu o Parecer n. 9015/2021 (f. 942/952), o qual ratificou a parecer anterior pela irregularidade das contas, conforme as seguintes impropriedades:

- Alguns documentos não foram entregues no momento oportuno, conforme mencionado em nosso parecer pretérito.
- Ausência de extratos bancários.
- DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) em desacordo com a legislação vigente.
- Divergência entre a conta Caixa do Anexo 13 – Balanço e a conciliação bancária.
- Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17.
- Ausência de Notas explicativas.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1712/2022 (f. 953/958), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista (f. 956):

- Falta de remessa tempestiva de documentos;

- Ausência de documentos obrigatórios;

- Ausência do cadastro do controlador interno;

- Ausência de extratos bancários;

- Depósitos em instituições financeiras não oficiais;

- DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) em desacordo com a legislação vigente;

- Divergência entre a conta Caixa do Anexo 13 – Balanço e a conciliação bancária;

- Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e o Anexo 17;

- Ausência de Notas explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jorge Roberto Mortari, ex-Secretário.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos

demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Escrituração das contas de modo irregular - há divergência de valores entre o Anexo 17 e o Balanço Financeiro; há divergência entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa e as conciliações bancárias - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e arts. 92, 101 e 103 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, responsabilidade do Senhor *Jorge Roberto Mortari*, ex-Secretário, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 92, 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Jorge Roberto Mortari, ex-Secretário, CPF n. 287.669.768-80, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;